

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER Nº 140/2023

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº73/2023 QUE “DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO FARDAMENTO/UNIFORME DESTINADO AOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL MUNICIAPL E AGENTES DE TRÂNSITO – TRASNPL, DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

COMISSÃO COMPETENTE: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS PÚBLICAS.

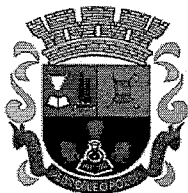
DA PROPOSTA DE LEI

1. Preliminarmente, insta salientar que se trata de Projeto de Lei, de autoria da nobre Prefeita Municipal, Eloísa Helena, que objetiva sobre auxílio fardamento/uniforme destinado aos servidores da guarda civil municipal e agentes de trânsito – TRASNPL, no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, a qual possui a finalidade de proporcionar a economicidade e eficiência da Administração Pública, de forma a garantir ao servidor público o pagamento do auxílio que se destinará para a compra de sua farda e seus acessórios, devendo o Poder Público fiscalizar o bom uso do recurso destinado.

2. Vislumbra-se que a proposta veio acompanhada de justificativa fundamentada, corroborando com a redação legislativa em comento, no sentido de que a proposta visa tratar de forma fundamentada, tornando mais fácil e menos burocrático a aquisição dos uniformes, evitando eventuais constrangimentos e atrasos destes, que passará a ser feita diretamente pelos servidores.

DO FUNDAMENTO

3. Nesse passo, o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

organização, legislação, administração e o governo próprios. A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

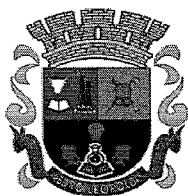
Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006);
- VII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

4. Nota-se que a lei que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, pois o Projeto de Lei nº 73/2023, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22).

5. Corroborando com o tema em questão, vale apontar que outros municípios também aderiram a este modelo de pagamento de auxílio fardamento/uniforme, como Betim e Contagem, sendo o município desobrigado a fornecer fardamento, mas sim o auxílio para a aquisição deste, mas, terá de definir o seu padrão, analisar e prestar contas e fiscalizar seu uso correto.

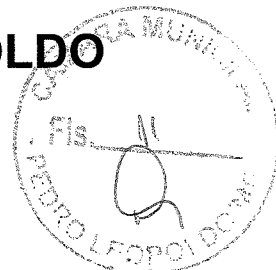
6. Portanto, verificado a relevância do tema proposto, bem como a economicidade e eficiência da administração pública, ficando instituído o auxílio fardamento para os servidores adquirirem o fardamento dentro dos padrões regulamentados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



7. Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém destacar que o objetivo principal do Projeto de Lei nº 73/2023 é promover a eficiência e padronizar o pagamento do auxílio Fardamento, que como mencionado acima, é comum em várias cidades vizinhas ao município, ademais encontra-se em anexo o impacto financeiro que é requisito para análise, estando apto para sua tramitação.

CONCLUSÃO

8. Destarte, esta assessoria Jurídica entende que não há restrições constitucionais e infraconstitucional ao projeto de Lei nº 73/2023 capazes de obstar sua tramitação nesta casa.

9. No concernente à aprovação do projeto em comento, obedecer-se-á ao rito disposto no art. 70, §2º, inciso VI da LOM, dependerá do voto favorável da maioria dos membros da Câmara, cujos votos deverão ser apurados de forma nominal e em turno único (art. 218, V do RI).

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 20 de outubro de 2023.


Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo


Paulo Roberto Brasil Joviano

Estagiário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

